



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Gestor: Evilázio de Araújo Souto (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00427/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Tenório (PB), Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. APLICAR MULTA ao Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ (1) Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (2) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (3) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e (4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de (1) conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL